

# A FILOSOFIA E A PRÁXIS DO DIREITO

ADEMAR BOGO

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo tratar filosoficamente da *práxis* do Direito buscando relacionar no contexto social, os fatos sociais, as leis e os valores éticos e morais, demonstrando que o Direito não envolve apenas aspectos jurídicos, mas toda a vida de uma sociedade que produz objetos e seres humanos ao mesmo tempo em que se reproduz, civilizando-se ou barbarizando-se em permanentes conflitos econômicos, políticos, sociais, culturais éticos etc. A partir das idéias de Leandro Konder (1992) Karl Marx (1996), Chaim Perelman (1998), e Miguel Reale (2002), objetivamos conceituar a *práxis* vinculando-a à argumentação filosófica no exercício do Direito, tendo a dialética como referência metodológica do processo de produção do conhecimento. A conclusão parcial a que chegamos é que a filosofia do Direito é um ramo da filosofia geral que se preocupa com a *práxis* jurídica, não apenas dos profissionais do Direito, mas de todos os cidadãos que não se deixam escravizar pela letra da lei.

**Palavras chave:** *Práxis*, filosofia, Direito, ética.

**Ademar Bogo** é Professor de Filosofia do Direito do curso de Direito da Faculdade do Sul da Bahia – FASB. Doutorando em Filosofia (PPGF/UFBA). Mestre em filosofia (UFBA). Bacharel em Filosofia (UNISUL, SC). Licenciado em Letras Vernáculas (UNEB).

## INTRODUÇÃO

A filosofia do Direito é um ramo da filosofia geral que, tal qual a filosofia da linguagem; a filosofia da educação; a filosofia da ciência etc., se desenvolveu ao longo da história para auxiliar a ciência do Direito. No entanto, enquanto os demais ramos cuidam dos problemas filosóficos inerentes ao processo de produção do conhecimento e dos problemas filosóficos da linguagem, a filosofia do Direito trata dos aspectos jurídicos e da prática do Direito, esteja ela voltada para o campo da epistemologia ou da produção de argumentos filosóficos, quando tratam da aplicação das leis em relação aos deveres, os direitos e os delitos. Desvendar os limites da lei, os paradigmas da ciência do Direito, ou mesmo, os enganos das certezas empíricas, mostrando que as definições podem ser questionadas, negadas ou melhoradas, é o papel da filosofia do Direito.

Por sua vez, a filosofia do Direito não se deixa iludir pelo ideal de independência como se estivesse imune à responsabilidade de formular definições concretas e encontrar respostas para as perguntas apresentadas sobre a justiça e o Direito e demais ciências. Ao contrário, ela se relaciona estreitamente com as demais áreas do conhecimento, trazendo-as para o círculo das discussões, para que o Direito não se transforme em um mero exercício da aplicação técnica de normas jurídicas, secas e carregadas de espírito vingativo, que punem, mas não educam; causam temor, mas não são compreendidas; prendem e condenam, mas não ressocializam etc. Do ponto de vista filosófico, o Direito não envolve apenas os aspectos jurídicos, mas toda a vida de uma sociedade que produz e reproduz objetos, bem como, os próprios seres humanos, ao mesmo tempo em que se reproduzem civilizam-se e barbarizam-se em permanentes conflitos e confrontos, econômicos, políticos, sociais, culturais, éticos etc.

A função da filosofia do Direito é penetrar nos fenômenos jurídicos, questionar, investigar e revelar os aspectos que a sensibilidade aparente não permite perceber as contradições já estabelecidas e outras que tendem a se formar, considerando o rumo que o desfecho dos fatos toma. Por isso, o papel da filosofia é interrogar as

formulações, as pretensões e as conclusões, para que um fenômeno aparentemente resolvido pela intervenção da lei, não crie outro ainda pior para a sociedade. Segundo Miguel Reale:

[...] os temas ou assuntos fundamentais da filosofia do Direito referem-se ao conceito de Direito, à ideia de justiça e à respectiva integração no plano histórico, suscitando-se estas perguntas fundamentais: - como se determina conceitualmente o Direito? Como se concebe idealmente a justiça? Como essas exigências de ordem lógica e ética se concretizam na ordem social e histórica do Direito Positivo? (1982, p. 286).

Neste texto, pretendemos levantar aspectos correspondentes à filosofia do Direito e demonstrar que a compreensão da *práxis* do Direito é fundamental para que possamos compreender o que de fato representa o pensar sobre o Direito que, desde a antiguidade, quando se principiou a dizer: “a minha vida”, “isto é meu”, “isto me pertence” etc., é que a filosofia se apresentou como uma aliada da crítica do pensar e do fazer humano.

Sendo que a filosofia do Direito tem origem na própria formação e desenvolvimento da sociedade, tendo assim, conforme Adeodato (2009), raízes históricas, sociais e filosóficas, envolve três planos: gnosiológico, ético e metafísico; por isso, a filosofia do Direito se dedica a conhecer o conhecimento objetivo, originado na multiplicidade de percepções, desde o senso comum, filosófico ou científico. De outra forma, segundo o mesmo autor, a filosofia do Direito atua no plano ético, tratando do comportamento individual e social, segundo os parâmetros que o próprio sujeito elege em suas interações; daí, acrescentamos que, embora tenhamos como referência a filosofia grega, desde o período pré-socrático, outros povos e outras culturas como egípcia, indiana, chinesa etc.; desenvolveram e pautaram-se pela moral e por preceitos religiosos, orientando a convivência social, a partir de valores éticos mais do que pelo uso das leis e do Direito. Por último, o plano metafísico ou no plano das ideias, significa observar questões que ainda não foram reunidas todas as condições para serem respondidas, como foi o caso da proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo ou o caso

em debate das experiências com células tronco, que ainda não há consenso sobre o seu uso.

Neste sentido, o ético corresponde à *práxis* que visa à objetivação histórica da finalidade que o sujeito social estabelece como busca necessária para assegurar a continuidade do processo civilizatório. Portanto, não se trata apenas de considerar os fundamentos do conhecimentos jurídicos em si próprios, mas, acima de tudo, a prática do Direito envolve, conforme Perelman (1996), o raciocínio prático que adquire importância filosófica na ausência de uma verdade ou de uma autoridade perfeita que forneça o critério indiscutível do valor das decisões. Logo, uma decisão está vinculada a ação ocorrida no tempo delimitado e em um contexto determinado. Diz então o autor:

O raciocínio prático se insere numa ordem que comporta valores e normas aceitos, assim como situações de fato que, por sua duração e graças à prescrição, se transformam em situações de direito, em precedentes que se têm de levar em conta, situações e precedentes que impõem o ônus da prova e da justificação àqueles que quiserem modificá-los (1996, p. 284).

Considerando que o raciocínio prático não se aparta dos valores e das normas morais enquanto se desenvolve a construção da argumentação filosófica e, a credibilidade de suas proposições dar-se-á pela mediação do *ethos* da palavra, o caráter do orador, deve, acima da veracidade do que afirma, gozar do respeito e da credibilidade de quem o assiste.

O percurso deste texto, tem como ponto de partida, o conceito de *práxis* no seu movimento dialético enquanto articulação do princípio, prática-teoria-prática, tendo por base as formulações jurídicas como base para a argumentação filosófica do Direito, sem fugir aos aspectos da ética e dos valores.

## **I A PRÁXIS COMO CONCEITO FILOSÓFICO**

O conceito da palavra *práxis* vem do grego; representava para eles o agir dos homens cidadãos, livres, ou mais precisamente, con-

Para Marx, no processo acelerado da superprodução de mercadorias, as atividades não se diferenciavam mais entre *práxis* e *poiésis* como era na Antiga Grécia. A organização da divisão social do trabalho havia desarrumado aquela ordem passando a vigorar a distinção entre forças físicas e intelectuais, misturando no mesmo ambiente de trabalho, os proprietários e os não proprietários dos meios de produção e que ambos podiam ser sujeitos da *práxis*, isto porque, destaca Marx: “O homem faz da atividade vital o objeto da vontade e da consciência” (1964, p. 164).

De onde se originam as possibilidades, a vontade e a consciência? Do trabalho ou da atividade produtiva. No entanto, o animal também produz, mas apenas para suprir as suas necessidades naturais. Diz Marx (1996, p. 202), “Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir a colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha, é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade”. O animal emprega apenas força física; o homem emprega força física e mental. Imagina e planeja antecipadamente o que vai fazer. É pela capacidade de prever e imaginar o que pode fazer, que o ser humano objetiva a sua imaginação ao agir. No entanto, as duas faculdades, a de pensar e ao mesmo tempo a do agir, podem ser atributos presentes em uma mesma pessoa.

Pelo trabalho, o ser humano se opõe ao objeto e se afirma como sujeito. Faz-se ao fazer. Por isso domina a natureza impondo a sua vontade e a transforma, transformando-se também. No entanto, os homens criados e recriados, não se reduzem puramente a trabalho ou a ação física. Essa nova condição, que explicita na modernidade que o homem é mais do que trabalho, também passou a se denominar de *práxis*. A *práxis* envolve o trabalho vital consciente que inclui todas as objetivações humanas, conforme Braz e Netto (2007, p. 43) distinguidas por duas formas de *práxis*: uma voltada para a exploração da natureza, e a outra, para influir no comportamento e na ação entre os homens. Na primeira forma, o homem é o sujeito e a natureza é o objeto; na segunda, trata-se de relações entre sujeitos e sujeitos tornando-se *práxis* educativa e *práxis* social e política que transcendem o universo que inclui todas as objetivações humanas.

Mas a liberdade de escolha, própria do ser humano, é quem lhe garante o poder de opção, planejamento, previsão, imaginação etc. no âmbito do trabalho também pode vir a ser o seu contrário e, ao invés de sujeito consciente da práxis, tornar-se mero executor em meio a um processo de alienação. Neste sentido, diz Vásquez (2007, p.2190), “Toda *práxis* é atividade, mas nem toda atividade é *práxis*”. Isto porque, a atividade instintiva ou alienada, não pode ser considerada *práxis*, por lhes faltar as duas condições fundamentais: a consciência da finalidade e a possibilidade de fazer escolhas

A alienação que aparta o indivíduo da *práxis*, pode se dar no trabalho, quando o trabalhador produz sem ter o controle do processo e do objeto produzido (nem imagina, nem controla a sua produção e tampouco a distribuição), também pode ocorrer na política, na prática jurídica, na educação, na cultura etc. Assim diz Marx (1964, p. 167), “Se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, se a ele se contrapõe como poder estranho, isto só é possível porque o produto do trabalho pertence a outro homem distinto do trabalhador”. Transferindo para a política, quando o eleitor vota em um representante e perde o contato com ele, produz um produto (poder delegado) na urna, mas não tem domínio sobre ele. O rumo que o produto toma após a eleição, lhe é alheio e circula sem o seu controle. Do poder delegado, derivam novas leis alheias ao eleitor e impostas aos cidadãos segundo os interesses das forças que controlam o poder econômico e o poder político (o outro homem distinto do trabalhador). Tal situação somente pode ser superada pela organização e pela ação consciente dos sujeitos sociais. O mesmo ocorre com as leis elaboradas para serem aplicadas na sociedade civil, embora sejam feitas para ela, os cidadãos que nela habitam não compreendem o seu conteúdo, tal compreensão pertence aos juristas, logo, contrapõem-se aos cidadãos como um poder estranho.

A relação entre o fazer e a consciência se processa de duas maneiras, segundo Marx: a primeira maneira é que, ao conhecer relacionamos o concreto com o abstrato. “O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso” (1982, p.14). Nesse sentido o concreto aparece no pensamento como o processo de síntese, como resultado, e reproduz o concreto

por meio do pensamento, não no sentido de fazê-lo como matéria, mas de explicitá-lo. Marx diz ainda que um dos grandes erros de Hegel era de conceber o real como resultado do pensamento. Na verdade, o pensamento somente se apropria do concreto quando consegue explicá-lo. A segunda maneira, vista por Marx, é que o modo de produção da vida material, condiciona o processo em geral da vida social, político e espiritual, daí que, “não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a consciência” (1982, p.25).

Sendo assim, o objetivo concreto das leis devem ser explicitados pelo pensamento de cada cidadão para que de fato se torne conhecimento e consciência; bem como, a transformação da natureza pelo trabalho; a transformação da sociedade pela ação social e política, deem aparecer associadas à prática e à consciência humana. A consciência é a condição para a transformação do ser consciente, isto porque, é preciso antecipar na mente o que se quer fazer também em termos jurídicos e políticos, estabelecer a finalidade e escolher o caminho para objetivar cada escolha.

Na atualidade, podemos dizer que quem valoriza só o fazer e não o conhecimento é um escravo da ingenuidade, pois quer transformar aquilo que não conhece; por sua vez, aquele que pensa em transformar a realidade apenas com as boas ideias, não passa de um sonhador utópico.

## **2 A ARGUMENTAÇÃO FILOSÓFICA NA PRÁXIS JURÍDICA**

Quando falamos em argumento filosófico na *práxis* jurídica, não queremos relativizar o Direito; ao contrário, queremos colocar a Filosofia do Direito ao lado da Ciência do Direito, considerando a interrelação entre as normas, os fatos e o contexto onde a argumentação será desenvolvida, bem como a relação com outras áreas do conhecimento que nos ajudam a elucidar as questões colocadas.

O ponto de partida da Filosofia do Direito desde Emmanuel Kant é a compreensão do próprio Direito. Conforme Silva (2012, p. 5) a ciência do Direito preocupa-se em responder à indagação *Quid Júrís?* (o que é de Direito?); enquanto que a filosofia responde

à pergunta *Quid jus?* (o que é o Direito?). Não o Direito abstrato, dissociado da prática social, mas aquele vinculado à existência humana em busca de elevar o nível da consciência social pela própria convivência social. Isso implica lançar mão das mais diversas formas de conhecimentos para que a justiça não seja prejudicada; fundamentalmente porque a aplicação das leis e normas não se dá sem o conflito de ideias e dos interesses privados. Nesse sentido, o papel da filosofia do Direito é cuidar da argumentação filosófica para que o sistema jurídico seja de fato justo e não apenas a aplicação automática das leis. Afinal, como já havia se dado conta Aristóteles, a justiça para ser praticada de acordo com a “justa medida”, precisa ser ensinada, pois ela é o resultado da prática de atos justos. Assim destaca ele na *Ética a Nicômaco*:

Efetivamente, as coisas que temos de aprender antes de fazê-las, aprendemo-las fazendo; por exemplo, os homens tornam-se arquitetos construindo, e tocadores de lira tocando esse instrumento; e do mesmo modo, tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente, e igualmente com a coragem, etc. (2000, p. 40-41).

Aristóteles, embora utilize exemplos que se encaixam ao conceito de *poiésis*, haja vista a citação de ofícios artísticos, neste caso, refere-se à moral e, portanto, à *práxis* dos legisladores que, segundo ele, tornam bons os cidadãos por meio dos hábitos que neles incutem; não alcançando tal efeito, os legisladores falham e demonstram concretamente a diferença entre a boa e a má constituição, levando-nos a concluir que, a justiça não está na letra da lei, mas na prática e nos bons exemplos dos legisladores.

Chain Perelman (1998), filósofo austríaco, quando retorna aos clássicos gregos em busca das raízes da argumentação filosófica, encontra na retórica aristotélica os elementos fundamentais para a persuasão argumentativa, mas não a separa dos valores morais. Procura ele, examinar do ponto de vista lógico, os diferentes sentidos da noção de justiça, para chegar a um senso comum do consenso.

Para esse filósofo, o Direito não pode ter apenas o significado contido na lei. O Direito não pode ser a simples leitura de normas

sistia na prática da moral e das relações políticas estabelecidas entre eles na *polis*. Tratava-se de relações intersubjetivas e práticas reflexivas voltadas para dentro dos sujeitos. Ou seja, consistia no exercício cotidiano do uso dos direitos, juntamente com a prática das normas morais e do bom comportamento no âmbito social masculino; isto porque, na Grécia Antiga, os escravos e as mulheres não eram considerados cidadãos e por isso não podiam participar das atividades reflexivas desenvolvidas pelos homens, cidadãos livres. Às mulheres e aos escravos, cabia a *poiésis* ou o fazer prático produtivo.

Percebe-se facilmente que a diferença entre *práxis* e *poiésis*, não abrange apenas a definição conceitual, mas reflete a condição e a função das pessoas na vida social. Enquanto os cidadãos se dedicam à reflexão e à exposição teórica do discurso na Ágora, a praça central de Atenas; os escravos, as mulheres, as crianças e também os estrangeiros, dedicam-se aos afazeres produtivos de sustentação econômica e na prestação de serviços domésticos.

Se quisermos uma aproximação comparativa contemporânea, situação semelhante de impedimentos e limitações da participação das decisões políticas, vivemos no Brasil até 1932. Somente com a aprovação do Código Eleitoral provisório, se estabeleceu o direito do voto para as mulheres, até então proibido. No entanto, a aprovação veio com muitas restrições, isto porque, o código permitiu que apenas as mulheres casadas, com a autorização dos maridos, as viúvas ou solteiras com renda própria, podiam votar. Da mesma forma ocorreu com os eleitores analfabetos, esses foram legalmente proibidos de votar em 1881, pela Lei Saraiva, apoiado pelo chamado “Censo Literário”, proposto por Rui Barbosa, que exigia do eleitor as habilidades de saber ler e escrever para usufruir do direito ao voto. Esse direito somente veio a ser conquistado na Constituição de 1988; no entanto, permaneceu a restrição de que os analfabetos não podem ser votados, seria o mesmo que um grego, indo à assembleia pública, não pudesse falar e expor as suas ideias.

Aristóteles (384 a.C) foi quem, segundo Konder (1992, p. 97) por primeiro tratou da *práxis* e da *poiésis*, conferindo conteúdo a cada um dos conceitos de acordo com as ideias de sua época. Encarava ele, a *práxis*, como atividade ética e política. Era o fazer

político na *polis*. Para ele, a atividade política deveria ser exercida pelos homens livres mais velhos, portadores de cabelos brancos (cândidos, de onde deriva a condição de candidato), porque tais cidadãos teriam adquirido ao longo vida, experiência e aprendido o comportamento ético na convivência pública. Sendo assim, o entendimento de *práxis*, mesmo deixando de ser apenas uma manifestação interna, não ia além das ações voltadas para a boa conduta social. Já a *poiésis*, vista como prática produtiva envolvia também os conhecimentos empíricos e habilidades individuais.

Karl Marx (1818-1883), após o Renascimento cultural na Europa, deparou-se com os complicados problemas econômicos, sociais e políticos, pois em sua época o capitalismo estava com vigor juvenil e por isso, muitas coisas não eram compreendidas, tanto na origem, quanto nas consequências que provocavam. Nas onze teses de 1845, sobre Feuerbach, Marx e Engels passaram em revista e superaram os aspectos limitados do entendimento do conceito de *práxis* vista pelos gregos. Começaram a vê-la como elemento central no processo de transformação social. Perceberam que, o principal defeito de todo materialismo até eles (incluindo o de Feuerbach, um aliado dos jovens hegelianos de esquerda), residia em que, somente captava a realidade, o sensível, sob a forma de objeto ou de contemplação, mas não como atividade humana sensorial e como prática (1986, p. 125).

É importante recordar que, com a revolução francesa de 1789, não somente o modo de produção foi alterado do feudalismo para o capitalismo, como também o Estado passou a funcionar com a estrutura pensada pelos filósofos contratualistas através de três poderes independentes: Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, diferentemente do que havia proposto Aristóteles, institucionalizaram-se os cargos dos políticos, administradores públicos e magistrados, como profissão. O liberalismo capitalista como modelo econômico da época, visava o aumento da produção da riqueza mais do que a preocupação com o conhecimento dos operários e demais trabalhadores, por isso, as leis deveriam garantir a liberdade individual e a liberdade do capital, para circular sem restrições, com a proteção do Estado.

nem serem estas aplicadas como fórmulas de um cálculo matemático. De maneira interpretativa deve-se considerar as situações e os contextos onde ocorrem os fatos. Utiliza o autor, o raciocínio dialético, privilegiando a relação dos valores com a *práxis* na vida social definindo assim:

A dialética, a arte da discussão, se mostra o método apropriado à solução dos problemas práticos, os que concernem aos fins da ação, que envolvem valores; é no exame de tais questões que é empregada nos diálogos socráticos, é esta razão da estima que Platão tem por ela [...] (2000, p. 139).

Perelman toma o problema como referência da análise e não a norma em si. Para tanto, considera que os valores morais participam e concorrem com a lei em iguais condições; da mesma forma que a diversidade dos conhecimentos, articulam-se entre si na busca de elucidar a verdade. Para além da interdisciplinaridade, participam das decisões jurídicas: os problemas sociais; os conflitos de opiniões e o consenso no alcance do resultado final.

Compreendemos, portanto, que a argumentação filosófica busca como ponto de partida, identificar os problemas filosóficos presentes nas formulações jurídicas, tendo como centralidade da análise, os fatos sociais. Sendo assim, os profissionais do Direito necessitam incorporar em suas ações, não apenas o conteúdo das normas, mas, acima de tudo, relacioná-lo com as mais variadas áreas do conhecimento para que os argumentos tenham consistência interdisciplinar.

A título de exemplo, tomemos o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, para verificarmos o que nos poderia dizer a filosofia do Direito. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Em termos propositivos, não há o que questionar, tanto que, sobre tal formulação jurídica, muito pouco a filosofia teria a acrescentar. No entanto, dentre os vários substantivos constantes do artigo 5º da Constituição, o que na prática goza de preferência em seu cumprimento, é o direito à propriedade, que obriga todos os

poderes a estarem a seu serviço. Essa predominância já havia sido identificada por Rousseau no século XIX:

O primeiro que tendo cercado um terreno lembrou-se de dizer isto é meu, e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, mortes, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que arrancando os mourões ou nivelando o fosso tivesse gritado aos seus semelhantes: poupai-vos de dar ouvidos a esse impostor, estareis perdidos se esquecerdes que os frutos pertencem a todos e que a terra não pertence a ninguém!” Mas tudo indica que as coisas chegaram a um ponto de não mais poderem perdurar como eram; essa ideia de propriedade, dependendo de muitas outras ideias anteriores que só poderiam ter nascido sucessivamente, não se formou repentinamente no espírito humano. Antes de chegar a essa última etapa do estado de natureza foi necessária a aquisição de muito progresso, muita indústria e muitas luzes, transmitindo-os e aumentando-os a cada geração, antes de chegar a essa última etapa do estado de natureza” (2002, p. 87).

Rousseau nos mostra, não pela lei, mas pela argumentação filosófica, como teria surgido a propriedade privada, que dera origem, à sociedade civil, fundada sobre os crimes, as guerras, mortes misérias etc. Todo este sacrifício poderia ter sido evitado se um indivíduo apenas, tivesse praticado a desobediência civil e desmanchado as divisas estabelecidas sobre a terra.

Se voltarmos à teoria de Karl Marx e buscarmos o seu entendimento sobre o direito e o poder na sociedade capitalista, presente em sua obra, *O capital*, veremos que, “no mercado de mercadorias apenas se confrontam os possuidores de mercadorias, e o poder que exercem uns sobre os outros é somente o que deriva de suas mercadorias” (1996, p.180).

O que temos nessa tese? Se o poder social (fetichismo) está nas coisas, os homens que compõem as classes, não passariam de meros funcionários das necessidades destas formas sociais que produzem e se reproduzem a despeito das necessidades humanas? Sendo assim, qual é a natureza do discurso da vontade e da liberdade que rege a aparência das escolhas políticas do nosso tempo? Em outros termos, não estaria Marx nos mostrando que a política e a

justiça não passam de meros espetáculos de uma forma consensual e voluntária de servidão? Nesta perspectiva, mesmo que, de tempos em tempos haja o revezamento de grupos dominantes nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao se manter a mesma forma social de propriedade, a dominação não persistiria como dinâmica de uma sociedade fundada na acumulação de mais valor que submete a democracia política às concessões econômicas?

De acordo com as questões colocadas, é evidente que as pessoas não podem ser consideradas iguais, mesmo perante a lei e gozar de liberdade, igualdade, segurança e direito à vida, isto porque, para muitos, faltam-lhes todas as condições e garantias para tanto. Tomemos como exemplo as diferenças de condições para enfrentar a violência urbana. Ameaçada a vida no percurso diário de ir e vir, governantes e cidadãos endinheirados, usam os meios de transportes próprios e levam consigo forças de segurança armadas. Mas os trabalhadores e todos os demais cidadãos empobrecidos, não têm a quem recorrer e obrigam-se a correr todos os riscos.

Alaôr Caffé Alves (2004), em seu texto “As raízes sociais da filosofia do Direito”, nos mostra que as pessoas marginalizadas não participam do mercado e por isso sequer possuem poder de troca. Assim destaca o autor:

Nesse sentido, quanto à troca mercantil para a existência, podemos observar que a grande maioria das pessoas, aqui no Brasil, tem pouca capacidade de fazê-lo, tem pouco poder de troca. Consequentemente são pessoas marginalizadas da sociedade, não participam do mercado, não têm sequer água para beber, água limpa, saneamento básico, não tem meios de comprar a saúde, a educação, o lazer etc. (2004, p. 91).

Então a filosofia do Direito nos interroga sobre o que é a liberdade? Isso porque, não basta um artigo escrito na Constituição para que a igualdade seja alcançada e a justiça seja efetivada. São os homens que formulam as leis e é a favor ou contra os seus interesses que são aplicadas. Assim como é a sociedade que produz os delinqüentes, os corruptos que em seguida terá de prendê-los e condená-los.

Por outro lado, se a liberdade significa poder comprar tudo o quanto se imagine; a parte da sociedade que embora queira, não

pode comprar, não é livre. Se liberdade é ter o direito de ir e vir, viajar para dentro e para fora do país etc., quem não pode pagar pela viagem, não tem a liberdade suficiente para usufruir desse direito.

O argumento filosófico, portanto, consiste em dar mostras lógicas dos equívocos e problemas existentes na formulação das proposições e nas intenções de garantir a ordem social injusta através da punição física ou da intimidação moral.

### 3 A AXIOLOGIA NA PRÁXIS JURÍDICA

Quando falamos em axiologia tratamos da doutrina dos valores e do bom comportamento humano. Diz respeito à apreciação crítica do ponto de vista dos valores que se manifestam através da ética, no caso da Filosofia do Direito o valor da justiça praticada pelo ser social que vive com outros seres e se comunica através de gestos e palavras. Daí podemos considerar a presença do *ethos* na prática discursiva, como expressão ética da verdade. Por outro lado, também está presente na teoria do valor, o comportamento do próprio orador que deve ser digno de respeito por dar provas e transparecer em sua forma de ser, um sujeito idôneo para que consiga mobilizar a sensibilidade do destinatário da mensagem.

A experiência se coloca como o elemento avalizador do *ethos* da palavra dita pelo Ser do discurso; objetiva com clareza o conteúdo cuja finalidade é atingir a consciência do ouvinte no mesmo processo dialético.

Para Reale (1994), é através da dialética da complementariedade que se torna possível restabelecer a ligação entre a “experiência gnosiológica” e a “experiência ética”, reclamada pela unidade fundamental do espírito, lançando-se nova luz sobre a consistência da experiência jurídica. Assim destaca o autor:

É dessa correlação e implicação de caráter complementar que surge e se constitui o devir histórico, cuja unidade é, pois, dialética ou *processus*, cada valor se atualizando em momentos existenciais que não exaurem os motivos axiológicos, mas antes põem a exigência de sempre renovadas experiências de valores, sempre tendo como horizonte a “pessoalidade”, digamos assim, dos comportamentos dos indivíduos e das coletividades (1994, p. 82).

O horizonte posto por Reale é a finalidade posta por Marx, ambos convergindo para a veracidade da pessoalidade revelada pelo comportamento, seja ele, individual ou coletivo, confundido no mesmo *processus* dialético. A credibilidade do *ethos* do ser individual é também o desejo do querer ser do coletivo no enlace entre orador e ouvinte. No entanto, nada disso pode ocorrer sem a experiência gnoseológica e ética. A persuasão alcançada é o resultado desta complementariedade dialética, entre conhecimento e comportamento ético que se revelam nos valores praticados pelo orador.

É importante considerar que os meios para alcançar a persuasão são fundamentais na organização da arte da retórica, nela o orador necessita da confiabilidade dos ouvintes para que os seus argumentos sejam tomados como verdadeiros, ao serem apresentados através de provas. Entre as provas fornecidas pelo discurso, distinguimos três espécies: 1º - As que provém do caráter moral do orador; 2º - As que criam disposições favoráveis no ouvinte; 3º- As que derivam do próprio discurso, pelo que ele demonstra ou parece demonstrar. Tais provas articulam e sintonizam, portanto, o caráter, a credibilidade e a aceitação da mensagem proferida pelo orador.

Se o orador é digno de confiança, a mensagem tende a ter aceitação pela confiabilidade que desperta naquilo que está sendo dito. Alcança ele a persuasão dos ouvintes, quando o discurso desperta neles a paixão ou a sensação do querer mais. Contudo, diz Aristóteles, ao mesmo tempo podemos experimentar aflição, alegria, amizade ou ódio.

Nesse sentido, a credibilidade é promovida pela capacidade argumentativa do enunciador que se utiliza de três razões para despertar a confiança: prudência, virtude e benevolência. Com isso, ganha maior destaque o que é dito por aquele que diz. Daí ocorre entre o orador e o ouvinte da mensagem, uma identidade moral. A partir da atitude de confiança, o destinatário considerará que aquele que fala, pela sua identidade moral, ser “um dos seus”; além de admirá-lo, quer tocá-lo e senti-lo.

Se falamos em argumentação filosófica, de alguma maneira nos remetemos à linguagem. Ansensi (2010) destaca que é importante cuidar de três recursos linguísticos na arte de argumentar: a) Recur-

sofismas linguísticos e discursivos em geral. Consistem em saber utilizar as características da oralidade. Saber articular as palavras e os gestos; o discurso e a ação. b) Recursos linguísticos e discursivos adequados ao campo do saber, ou seja, conhecer a matéria e seu conteúdo e relacioná-lo com outros conhecimentos, com dados e elementos que fortaleçam e legitimem o que está sendo dito. c) Recursos linguísticos e discursivos adequados ao interlocutor, ou seja, buscar formas de se fazer compreender, caso contrário todo esforço será perdido.

A adequação do discurso às características de cada público é fundamental, embora que nem sempre haja homogeneidade na composição deste, fundamentalmente pela velocidade das mudanças tecnológicas e dos avanços científicos do nosso tempo.

Habermas compreende que a sociedade atual foi dominada pela ciência e pela técnica e se tornou uma sociedade “racional do tipo instrumental”. Destaca ele como superiores, as relações no trabalho e o uso dos meios de produção para transformar a natureza. Tudo funciona em um “sistema estruturado”, articulando produção e mercado; sobrepondo-se ao “mundo da vida” que se orienta de normas e valores e se concretiza através da “ação comunicativa”. O “agir comunicativo” está voltado para a interação e a busca do consenso dentro da comunidade, através da expressão da melhor ideia. Neste tipo de agir, são determinantes os “atos de fala” que conectam fala e razão. Segundo o autor (2002, p. 95), “Qualquer ato de fala, através do qual um falante se entende com um outro sobre algo, localiza a expressão linguística em três referências: com o falante, com o ouvinte e com o mundo”.

Neste sentido, compreende Habermas que a ação e o discurso andam juntos, combinando relações entre: verdade, liberdade e justiça e orientam a reprodução social e humana através do trabalho, da linguagem e da interação, construindo assim uma “ética discursiva”, versão do imperativo categórico de Kant que constrói a “vontade comum”, surgida do consenso criado através da orbitação das ideias ao redor da melhor ideia. O consenso será alcançado pela afirmação argumentativa da melhor ideia.

Em síntese, para ser um bom argumentador, deve-se construir consensos através do uso de alguns atributos que qualificam, não só

o ato de argumentar, mas também o sujeito argumentador. Podemos destacar alguns: a) Valorizar os pontos fortes e vigiar as deficiências; b) Desenvolver as virtudes criativas; c) Aperfeiçoar a capacidade analítica e nunca se revoltar nem se abater com as críticas alheias. Acima de tudo, utilizar do atributo da inteligência como diz o sábio chinês Sun Tzu (2002): “Querer superar os inteligentes por meio da insensatez é contrário à ordem natural das coisas... Superar os inteligentes por meio da inteligência é uma questão de oportunidade”. Logo, devemos perceber que na área do Direito, lidamos com interlocutores passivos e ativos. Sujeitos influenciáveis e sujeitos influenciados. Sujeitos convencidos e a convencer; para tanto, precisamos saber combinar: conteúdo e linguagem; forma e profundidade; termos técnicos e filosóficos; rigidez da lei e sensibilidade social; eficiência expositiva com a compreensão do ouvinte etc. Para isso é preciso fazer valer sempre o princípio socrático: “Conhece-te a ti mesmo”, com um acréscimo: conheça também os outros, despendo-te de preconceitos e excesso de convencimento e dogmatismo.

Enquanto a argumentação filosófica busca como ponto de partida, identificar os problemas filosóficos, tendo como base da análise, os problemas sociais, as deficiências jurídicas e a fraqueza dos argumentos contrários, verificando sempre se os nossos próprios argumentos possuem fundamentos consistentes, a teoria dos valores busca relacionar os fins a serem alcançados com a prática dos valores.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebemos que no longo percurso da história da humanidade, a compreensão e intervenção na transformação humana da realidade e de si mesmo, se deu de diferentes maneiras; no entanto, mesmo sem o reconhecimento dos termos e conceitos, a *práxis* e a dialética no que diz respeito à confrontação das oposições estiveram presentes como categorias mediadoras dos processos transformativos.

Quando tomamos, as leis da dialética, sistematizadas por Engels no *Anti-Dühring* de 1878, quando ele, no intuito de diferenciar as leis da lógica formal de Aristóteles, confrontou-as com a passagem da quantidade para a qualidade; a interpenetração dos contrá-

rios e a negação da negação, sem jamais afirmar que a dialética está presa a estas poucas leis, apenas demonstrou que a realidade é dinâmica e está em permanente movimento; da mesma forma deve ser o conhecimento, se pretendemos mantê-lo atualizado.

No exercício do Direito, é importante considerar não somente as leis da dialética, como também todas as categorias mediadoras que interpenetram a teoria e a prática. A mediação pode ser entendida como a ligação entre elementos equidistantes, que na prática pode se dar entre o conhecimento informal e formal, científico e filosófico; sociológico e religioso etc. A união entre o saber empírico, articulado com o saber científico, erudito e dialético é fundamental para o conhecimento dos fenômenos, isto porque, tanto o conhecimento quanto a transformação da realidade, não se dão de uma só vez, mas na sequência do processo.

O movimento do conhecimento dialeticamente compreendido, não é propriamente regular e determinado, Hegel antes de Marx, estabelecera uma demonstração metodológica tripartida através da tese, antítese e à síntese, numa sequência sem fim; isto porque, novas teses sempre podem ser colocadas sobre as antíteses e as sínteses não esgotadas totalmente. No movimento dialético todos os fins são ultrapassados por outros fins a serem alcançados posteriormente. Neste sentido, a práxis é sempre a fonte renovadora das questões que nos impulsionam para seguirmos procurando as respostas. Estas somente deixam de ser formuladas na medida em que o sujeito da busca se aliena do próprio objeto da procura.

No entanto, o “fazer alienado” também pode se dar, na prática profissional e política, quando se age mecanicamente sem refletir e teorizar sobre a prática. Um exemplo prático nos é dado por Vladimir I. Lênin, líder da revolução russa de 1917, ao criticar os métodos artesanais utilizados pelos diversos grupos políticos que atuavam sem o mínimo de preparo. “Em inúmeros casos, quase não havia equipamento e nem tampouco preparação. Iam à guerra como camponeses que tivessem acabado de deixar o arado, simplesmente armados de um bordão” (1986, p. 78). Sendo assim, o sujeito torna-se artesão na prática política e também jurídica, quando repete por anos e anos as mesmas coisas; usa as mesmas formas

e o mesmo conteúdo. Conforme Reale (1982, p. 375) “Atuar sem motivo é próprio do alienado. Alienado à aquele que está alheio ao seu conduzir-se. É aquele que perdeu o sentido de sua direção e de sua dignidade”. Nesse sentido a prática organizativa de uma comunidade, movimento, sindicato, partido, escola, Fórum ou escritório de advocacia, se reduz ao funcionamento mecânico de uma fábrica, onde todos os dias, repete-se a mesma rotina e, aos poucos, seus membros são levados à acomodação, ao desânimo e a desistência da mudanças. A práxis consciente permite aos sujeitos, produzirem cultura e a conduzirem-se a si próprios.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alaor Caffé. As raízes sociais da filosofia do Direito: Uma visão crítica. In. ALVES Alaor Caffé ( Org). *O que é filosofia do Direito?* Barueri: Manole, 2004.

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASENSI, Felipe Dutra. *Curso prático de argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KONDER, Leandro. *O Futuro da filosofia da práxis*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

LENIN, Vladimir Ilitch. *Que fazer?* São Paulo: Hucitec, 1986.

MARX, Karl. *Crítica da economia política*. São Paulo: abril Cultural, 1982.

\_\_\_\_\_. *O capital*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

\_\_\_\_\_. *Manuscritos econômicos e filosóficos*. Lisboa: edições 70, 1964.

MARX, Karl, e ENGELS, Friedrich. *A ideologia Alemã*. São Paulo; Centauro, 2002

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

- PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROCHA, José Manuel Sacadura. *Fundamentos de filosofia do Direito: o jurídico e o político da antiguidade a nossos dias*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SILVA, Ivan de Oliveira Silva. *Curso moderno de filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 1012.
- VÁZQUEZ, Sánchez Adolfo. *Filosofia da práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.